



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, transparência e cidadania!

Pedro Leopoldo, 16 de março de 2021.

ESCLARECIMENTOS AOS QUESTIONAMENTOS

ENCAMINHADO PELA EMPRESA UNIMED BELO HORIZONTE REFERENTE AO PREGÃO 01/2021

1. Não estão claros, especificamente, em relação ao objeto da licitação:
“(...) Quando a Câmara de Pedro Leopoldo dispõe que pretende adquirir: Plano de Assistência Médica Ambulatorial, Hospitalar e Obstétrica (por faixa etária) DO TIPO PLANO BÁSICO EM ENFERMARIA E DO TIPO OPCIONAL EM APARTAMENTO INDIVIDUAL, COM BANHEIRO PRIVATIVO E DIREITO A ACOMPANHANTE, com atendimento na capital e região metropolitana de Belo Horizonte e abrangência estadual (opcional), em todo o Estado de Minas Gerais, AMBOS COM COBERTURA REGIONAL E NACIONAL em caso de urgência e emergência (...)”, acarreta dúvidas às possíveis operadoras interessadas da seguinte maneira:

Cada plano de saúde (produto) – os quais devem ser registrados na ANS, Agência Nacional de Saúde Suplementar – possui determinadas características, as quais a operadora está vinculada quando da prestação de serviços. Assim, cada plano de saúde possui um tipo de acomodação (enfermaria ou apartamento); possui uma única área geográfica de abrangência (nacional ou estadual ou grupo de municípios ou município e outros). Veja-se que a Câmara está licitando para adquirir vários produtos/vários planos de saúde. A dúvida desta operadora é quanto à área de abrangência.

(a) O plano de saúde deve estar registrado na ANS como estadual e dar atendimento na região metropolitana de Belo Horizonte e demais cidades listadas no edital?
R: A Câmara Municipal quer contratar o Plano Região Metropolitana de Belo Horizonte com o tipo de acomodação enfermaria, porque esta opção abrange a maioria de seus servidores, porém alguns de seus Servidores querem optar pela acomodação apartamento e abrangência de algumas cidades fora da região metropolitana, arcando com os custos excipientes, se houverem.

(b) Ou a Câmara está licitando planos de saúde que tenham área de abrangência Grupo de Municípios, registrado na ANS com esta característica, e que, nesta área de abrangência, estejam contidos os municípios descritos no Edital?
R: Queremos licitar o plano regional metropolitano de Belo Horizonte, acomodação enfermaria, mas que permitida também a opção para que o servidor possa fazer a adesão à comodação apartamento e a abrangência estadual nas cidades especificadas. Queremos que o plano contratado esteja registrado na ANS.

(c) No caso acima, a Câmara pretende que a operadora que vencer a licitação, ofereça plano estadual, para escolha dos beneficiários no momento da adesão?
R: Sim



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, transparência e cidadania!

- (d) É correto afirmar, em relação aos planos Grupos de Município, que entre os municípios que compõem esta área, registrados na ANS, devem estar, obrigatoriamente, além de Belo Horizonte: Caeté, Ibirité, Contagem, Betim, Lagoa Santa, Ribeirão das Neves, Esmeraldas, Matozinhos, Nova Lima, Jaboticatubas, Matozinhos, Pedro Leopoldo, Sabará, Santa Luzia e Vespasiano.

R: Sim.

- (e) O que quer dizer assim, na página 16 do Termo de Referência, ambos com cobertura regional e nacional?

R: Em caso de urgência e emergência.

- (f) Considerando o acima disposto, quais planos terão os preços avaliados para julgamento do menor preço? O plano Grupo de Municípios acomodação enfermaria e o plano Grupo de Municípios acomodação apartamento? O plano estadual não estaria contido no julgamento por menor preço. Correto este entendimento?

R: Serão avaliados para julgamento o menor ofertado para o plano regional metropolitano de Belo Horizonte, acomodação enfermaria, visto que a Câmara tem previsto em seu orçamento o custeio de percentual desta modalidade.

- (f) Como será julgado o menor preço? Soma das mensalidades de cada plano (Grupo de Municípios acomodação enfermaria e o plano Grupo de Municípios acomodação apartamento)? Por vida? Ou quantitativo de vidas? Período de 12 meses?

R: O critério de julgamento será o de menor preço global mensal, porém serão avaliados também os preços especificados por faixa etária e os valores de co-participação, no sentido de evitar valores exorbitantes. Neste caso, faremos uma correção no item 5, incluindo o item 5.3 e renumerando as demais.

- (g) O plano de saúde odontológico deve ser precificado e cobrado de que maneira?

R: Deve ser especificado o valor que cada servidor irá contribuir mensalmente pelo plano odontológico e cobrado na fatura do plano de saúde.

Requer-se atenção especial do ente em relação a esses pontos, que são essenciais para o tratamento igualitário e comparação de precificação entre as operadoras e, além disso, operadoras que não possuem produtos registrados na ANS com as características do licitado não conseguem garantir a rede de atendimento, acarretando em risco para o beneficiário do plano de saúde.

R: Tanto o plano de saúde, quanto o plano odontológico deverão ter seus produtos registrados na ANS.

- 2) Para comprovar o registro de produto as operadoras devem apresentar o número de registro e suas características registradas na ANS em que fase da licitação? Como o Ente vai conferir a regularidade dos produtos ofertados, considerando o conteúdo da regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, mais especificamente, a RN 85? Na fase de habilitação, junto à qualificação técnica?



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, transparência e cidadania!

R: Sim, na qualificação técnica. No caso, faremos uma correção no edital, acrescentando O item 10.5.2 e renumerando-se os demais.

- 3) Nota-se que o ente pretende que seja ofertado produto odontológico, que é regulamentado pela ANS. Entretanto, não há minutas de contrato atribuíveis a esses serviços. Podem ser utilizadas, como base, a minutas da operadora, fazendo o ente as suas ponderações e alterações, conforme conteúdo do edital?

R: Sim.

- 4) Para a comprovação da rede hospitalar, nos termos do Termo de Referência, deve a operadora, valer-se das informações de produto disponibilizadas por meio do site da ANS, observando-se que a autarquia obriga as operadoras a vincularem hospitais a produtos, não sendo suficientes apresentação de materiais publicitários. Ou se forem apresentados os contratos com os Hospitais, estes devem estar coincidentes com o comunicado a ANS, comprovando-se a coincidência. Correto este entendimento?

R: Sim.

- 5) Podem participar do certame operadoras que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato ou de direito?

R: Sim, desde que não estejam incluídas nas vedações estabelecidas no art. 9º da Lei 8.666/93.

- 6) O item 1.4.2, do Termo de Referência deve ser entendida como uma obrigação de que o Correto este entendimento atendimento deve ser dado em todo o estado de Minas Gerais, conforme rede e mecanismos da RN 259. Correto este entendimento?

R: Sim.

- 7) O reembolso deve se dar nos termos da Lei 9.656/98 e da Jurisprudência do STJ sobre a matéria, a saber, conforme preços acordados com a rede prestadora da operadora. Correto este entendimento, merecendo a devida alteração dos termos do Edital conforme determinação legal?

R: Sim. Acatada a correção no item 9.1 do Termo de Referência.

- 8) Os itens 1.4.5, 1.4.6 e 1.4.7 devem ser ponderados e alterados, pois ainda que as operadoras tenham interesse em constituir uma rede mais ampla possível, deparam-se com dificuldades naturais atribuíveis às diversidades de oferta entre as regiões de saúde; municípios cujos hospitais atendem somente ao SUS; ausência absoluta de profissionais; falta de interesse comercial em negociar com a operadora; falta de requisitos de qualidade. Tanto isto é verdade, que a própria ANS, editando a RN 259, pretende que o atendimento seja orgânico, mas considerando as dificuldades de contratação em cidades do interior. Além disso, quais são as necessidades? É subjetivo e deixa a operadora sujeita ao alvitre de cada um dos servidores e da Câmara, para credenciamento de qualquer instituição, o que não é razoável.

R: Acatadas as ponderações e foram corrigidos os textos dos itens 1.4.5 e 1.4.6, sendo retirado o item 1.4.7



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, transparência e cidadania!

- 8.1) A menção ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade – é erro material, correto?
R: Erro material e foi corrigido.
- 9) Ciente o Ente de que o custeio de estadia e alimentação do acompanhante se dará unicamente nos limites das normas da ANS?
R: Sim.
- 10) O Ente está ciente que a isenção da emissão do cartão se dará exclusivamente para emissão do primeiro cartão de identificação?
R: Sim.
- 11) Ciente o ente de que a RN 338, da ANS, se encontra revogada e a atualmente vigente é a RN 465?
R: Ciente, e foi alterado no item 1.12.1
- 12) O item 1.15 é exemplificativo, correto?
R: Sim.
- 13) Em relação ao item 1.11.1, do Termo de Referência, a quantidade total de beneficiários, contém erro material? Pede-se que a Câmara confirme os dados.
R: Acatado e corrigido.
- 14) Não existe, na RN 424, a qual regula Junta Médica, qualquer prazo mínimo para que ela seja formada e sim, que a conclusão, obedeça os prazos da RN 259, que contém os prazos máximos de atendimento. O item 1.15.2, do Termo de Referência, devem ser modificados.
R: Acatado e corrigido.
- 15) Nos termos de Súmula Normativa 211, da ANS, ciente o ente que será exigida carência para acomodação superior, caso haja movimentação entre os planos de saúde (a saber, o beneficiário está no plano enfermaria e quer transferir para o plano apartamento ou no grupo de municípios para a área estadual?
R: Sim.
- 16) O Ente está ciente de que na documentação apresentada para solicitação de reembolso deve ser comprovada a efetiva realização do procedimento por estabelecimento habilitado ou médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina respectivo, além de notas fiscais, recibos e/ou laudos?
R: Sim.
- 17) Queira o ente esclarecer o sentido do item 1.15.5, por favor.
R: Item retirado.
- 18) Está ciente o ente de que não são cobertas pelo Rol da ANS cirurgias estéticas?

12



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, transparência e cidadania!

R: Sim.

- 19) O que são cirurgias éticas, nos termos da alínea h, do item 1.18.2, do Termo de Referência por favor?

R: Erro material, corrigido.

- 20) Os itens de cobertura seguem a RN 465, da ANS, a saber, a cobertura do plano é a do Rol de Eventos e Procedimentos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Correto este entendimento?

R: Sim.

- 21) Ciente o ente de que a RN 211 está revogada, sendo que o novo Rol está previsto na RN 465, da ANS e, portanto, esta deve ser o referencial de cobertura dos planos de saúde?

R: Sim, corrigido.

- 22) O redimensionamento por redução ou a substituição de prestadores é regulado por Lei (9.656/98) e pelas resolução normativa nº 365 e instruções normativas 43, 46 dentre outras. Assim, já existe disciplina normativa específica para a questão, o que é objeto de monitoramento pela autarquia reguladora competente. Condicionar a movimentação de rede às regras previstas no Edital, mais especificamente item 1.20.12 e 1.20.13 do Termo de Referência, acarretará à operadora ônus de não conseguir cumprir o Edital, considerando que pode não haver concordância do prestador, por exemplo. Além disso, pode ser que não seja mais necessário manter o prestador e, para manter a hígidez da rede, seja necessária à sua exclusão, sem que haja substituição. A norma editalícia, neste sentido, é mais rigorosa do que a legislação vigente sobre a matéria e retira a liberdade da operadora de manejar a rede de forma a melhor atender aos beneficiários. Os itens merecem ser remodelados, considerando que essa interface de alteração de rede é efetuada junto à autarquia nacional de regulação do setor de saúde suplementar, conforme lei vigente.

R: Acatado e corrigido.

- 23) A que limite de isenção se refere a alínea g, do item 1.21.2 do Termo de Referência? Esse controle é da Câmara de Pedro Leopoldo, correto?

R: Sim. Acrescentado o item 1.21.3 para ficar mais claro.

- 24) No Termo de Referência, mais particularmente item 1.21.3 e seguintes, consta de forma indireta, que o ente optou por um plano exclusivo para os beneficiários ex-empregados, considerando que a RN 279, quando traz essa disposição, está se remetendo especificamente ao contrato exclusivo. Esse entendimento está correto?

R: Sim, mesmo porque o ex-empregado é que arcará com todos os custos da sua permanência.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, transparência e cidadania!

24.1) Os beneficiários contribuem para o custeio dos planos de saúde? De todos eles? Considerando os termos da Lei 9.656/98, queira o ente esclarecer quem tem direito à permanência no plano de saúde.

R: Sim, os Servidores contribuem com o percentual de 30%.

24.2) Entretanto, não existe uma minuta contratual aplicada ao plano exclusivo, no Edital. O ente pretende utilizar-se de modelo próprio da operadora, neste caso específico, fazendo as suas adequações?

R: Sim,

24.3) Ciente o ente de que o contrato exclusivo de ex-empregados possui preço diferente e é reajustado pela sinistralidade da carteira de ex-empregados de toda a operadora, independentemente de quem se sagre vencedora?

R: Sim.

24.4) Ciente o ente de que, para a tratativa do contrato exclusivo ex-empregados as operadoras podem ter necessidade de alguns procedimentos operacionais os quais, naturalmente, não estão descritos no edital, mas que são importantes para a execução daquele contrato, tais como entrega de termo de opção de permanência pelo empregador?

R: Sim.

25) Ciente o ente de que esta operadora atua exigindo coparticipação psiquiátrica de 50% do valor faturado pelo prestador, ultrapassados os prazos constantes na Resolução 456?

R: Sim.

26) O pool de risco da RN 309, publicada pela ANS, pode ser estabelecido com qualquer número de contingente, desde que definido de forma clara e ostensiva:

“(…) Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se: (...)

II - contrato agregado ao agrupamento: contrato que integra o agrupamento de contratos, por conter, na data da apuração da quantidade de beneficiários, menos de 30 beneficiários ou a quantidade estabelecida pela operadora, conforme caput e § 1º do artigo 3º, observada a regra prevista no parágrafo único deste artigo;(…)

(…)

§ 1º É facultado às operadoras de planos privados de assistência à saúde agregar contratos coletivos com 30 (trinta) ou mais beneficiários ao agrupamento de contratos descrito no caput, desde que estabeleça expressamente em cláusula contratual qual será a quantidade de beneficiários a ser considerada para a formação do agrupamento.”

Desta forma, ao explicitar o contrato que o agrupamento é de 30 (trinta) beneficiários, necessariamente, o ente não estaria limitando a participação de operadoras que trabalhem somente com um pool de 30 (trinta)?

R: Acatado e excluído.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, transparência e cidadania!

26.1) Diante da ausência da previsão no Edital, cabe ressaltar que, AINDA QUE O CONTRATO NÃO POSSUA MENOS DE 100 (CEM) BENEFICIÁRIOS QUANDO DE SUA ASSINATURA, a ANS obriga implementá-lo com as disposições da RN 309, pois com base no princípio da informação, da boa fé e da probidade, as Partes devem estar devidamente informadas sobre a possibilidade do reajuste pelo pool de risco das operadoras.

Em outubro de 2012 a Agência Nacional de Saúde publicou a Resolução Normativa nº 309/2012. Referida Resolução determina:

Art. 3º É obrigatório às operadoras de plano de assistência à saúde formar um agrupamento com todos os seus contratos coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários para o cálculo do percentual de reajuste que será aplicado a esse agrupamento.

§ 1º É facultado às operadoras de planos privados de assistência à saúde agregar contratos coletivos com 30 (trinta) ou mais beneficiários ao agrupamento de contratos descrito no caput, desde que estabeleça expressamente em cláusula contratual qual será a quantidade de beneficiários a ser considerada para a formação do agrupamento.

Art. 4º Ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, a operadora, após a apuração da quantidade de beneficiários prevista artigo 6º, calculará um único percentual de reajuste, que deverá ser aplicado para todo o agrupamento dos seus contratos coletivos, independentemente do plano contratado.”

Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que, qualquer que seja a Operadora vencedora do certame, na eventualidade de estarem vinculados ao contrato menos de 30 beneficiários, a Contratada estará obrigada a fazer incidir sobre o ele o percentual de reajuste calculado para incidência em todos os seus contratos com menos de 30 beneficiários.

Caso esta regra não seja observada, estará a Operadora Contratada sujeita a aplicação de multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme previsão contida do art. 61-D da RN nº 124/06, veja:

“Art. 61-D Deixar a operadora de promover o agrupamento com todos os seus contratos coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários, ou com o quantitativo de beneficiários estipulado pela própria operadora, ou promovê-lo em desacordo com a regulamentação específica para o cálculo do percentual de reajuste que será aplicado a esse agrupamento:

Sanção - multa de R\$ 45.000,00”

Tendo em vista a determinação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, considerando que a adesão dos servidores dependentes ao contrato de plano de saúde é facultativa, sendo possível que a ele estejam vinculados menos de 100 beneficiários, caso



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, transparência e cidadania!

isso ocorra, o Ente concorda com o reajuste segundo o agrupamento de risco da operadora vencedora?

R: Ciente, de acordo.

- 27) Ciente o Ente de que, comunicada à Unimed-BH exclusão de beneficiário, esta terá efeitos imediatos, nos termos da RN 412?

R: Sim.

- 28) A ANS determina que os números de produtos (planos de saúde) devem estar registrados na primeira página do contrato. A operadora vencedora, poderá informa-los para inclusão, sem qualquer prejuízo para a legislação que trata de procedimentos licitatórios. Correto o entendimento?

R: Sim.

- 29) Ciente o ente de que devem ser cumpridos os termos da Lei 9.656/98, arts. 12, III, alíneas "a" e "b" e VII, ainda que não previstos no Edital?

R: Sim.

- 30) Em cumprimento ao Rol, ciente o ente que podem ser exigidas as Diretrizes de Utilização e Diretrizes Clínicas? E de que a cobertura do Rol é sempre a vigente na data do evento, considerando a possibilidade de a ANS modifica-lo?

R: Sim.

- 31) Ciente o Ente de que, ainda que o ente seja responsável pela manutenção do contrato a de perda da qualidade de beneficiário ou falecimento, se houver ciência da operadora, esta poderá efetuar a exclusão por sua iniciativa?

R: Sim.

- 32) Ciente o Ente de que, dentro dos limites máximos estabelecidos pela Lei 9.656/98, os prazos de carências de cada operadora serão desdobrados em subgrupos?

R: Sim.

- 33) Cientifica-se o Ente de que, nos casos dos relatórios e dados a serem emitidos/fornecidos pelas operadoras sobre a utilização deste contrato, estas estão de acordo com a classificação delas como controladoras, frente a LGPD, cabendo-lhes assim, os ônus e responsabilidades pelo enquadramento das bases legais (inclusive quando se faça necessário o consentimento), efetivação dos direitos dos titulares, garantido às operadoras que, em relação a estes, serão operadoras de dados, de que todas as formalidades legais e garantias estão sendo cumpridos e de que este tratamento se dá e se dará, nos termos da legislação vigente.

R: Ciente

- 34) As características do produto odontológico são: plano coletivo empresarial, registrado na ANS, com área de abrangência no mínimo estadual, cobertura do Rol de Procedimentos?

R: Sim.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, transparência e cidadania!

- 35) Ciente o Ente de que a legislação nacional não mais prevê o tempo de convivência para a caracterização de união estável e que, portanto, isso pode prejudicar a inclusão de beneficiários que estejam nesta condição de companheiros?

R: Acatado e corrigida a condição de companheiros.

- 36) Qual a previsão de início de vigência da contratação?

R: da data de assinatura do contrato, com previsão para 01/04/2021.

- 37) Quais minutas de contrato de adesão devem acompanhar a proposta, por favor?

R: Erro material corrigido.

- 38) Em relação ao item 10.5.5 do Termo de Referência, o qual trata da remoção, a redação dada pelo ente restringe o uso de ambulâncias com características de CTI móvel, quando esta não é a realidade deste tipo de serviços. Como é um serviço que contém regulação, um profissional analisa as condições clínicas do beneficiário e disponibiliza o transporte adequado. Então, o item pode ser entendido desta forma? Que caberá à regulação a definição das características do transporte, nos termos da Portaria 2048, do Ministério da Saúde?

R: Sim.

- 39) Correto o entendimento que o item 10.5 do Termo de Referência, são exigidos 20 hospitais, que podem ser gerais/especializados ou maternidades, na região metropolitana de Belo Horizonte?

R: Sim.

- 40) A exigência do item 10.5.3.1, de 70 médicos das especialidades descritas no instrumento, não se configurariam em uma exigência desproporcional, considerando a conurbação de Pedro Leopoldo com outras cidades da região metropolitana e de o Ente não estar licitando um plano com área municipal, mas grupo de municípios, a saber, o beneficiário dispõe de uma rede muito maior em outros municípios, de forma a se complementarem? O Ente se baseou em algum estudo, para comprovar a existência de prestadores, nessa quantidade e especialidades no município?

R: Acatado e corrigido para 40 (quarenta).

- 41) Correto o entendimento de que a apresentação de documentos de rede por meios eletrônicos, inclusive via sítio eletrônico, atenderia aos requisitos postos no Edital?

R: Sim.

- 42) Primeiramente, cumpre ressaltar que neste momento pandêmico pelo qual passa o estado de Minas Gerais, e todo Brasil, entende-se inapropriada a realização de um pregão presencial, considerando que:

Cada participante leva equipe de 2 a 3 pessoas;

Há contato com autos do processo administrativo de licitação por muitas pessoas, que tem de rubricar e conferir documentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, transparência e cidadania!

Além disso, agrega-se que a equipe do órgão é múltipla, necessária para o tipo de procedimento;

comprometido o distanciamento social, recomendando pelas entidades de saúde, pelas Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde e pela OMS, como um dos meios mais eficazes de se impedir a propagação desta virose.

Entende-se que, existe perigo real de contaminação de servidores e participantes, observando-se que é realidade a existência de casos de indivíduos assintomáticos contaminados pelo COVID-19, agregando-se a isto a gravidade da circulação de novas cepas de vírus, potencialmente mais contagiosos e com a evolução potencialmente mais graves.

Devemos considerar que os municípios se encontram com as redes de atendimento em saúde saturadas, tanto públicas quanto privadas, fazendo-se necessárias restrições amplas à circulação e exercícios de atividades, a fim de tentar conter a disseminação do vírus e o agravamento da situação da comunidade em que estamos inseridos.

Ainda que a atividade não esteja contida no rol de restrições do Decreto Municipal 2081, de 10 de março de 2021, do Municípios vemos que o meio mais adequado para se realizar o PREGÃO é pelo meio ELETRÔNICO, nos termos da legislação vigente, privilegiado o distanciamento social, o isolamento, a não exposição, proteção dos indivíduos e da coletividade. Garantidos assim, a proteção do interesse individual e do interesse público, que, neste momento, são coincidentes. Protegendo-se o indivíduo e ainda, protegendo-se, o indivíduo, protegida a coletividade.

Como o Edital se dirige ainda, à contratação de planos de saúde, a saber, prestação de serviços de assistência à saúde, as partícipes devem salientar o cuidado que o momento atual requer, não podendo concordar com a realização de uma reunião presencial, que pode ser substituída por um evento à distância, o qual inclusive já é recurso consolidado e regulamentado pela legislação vigente.

Assim, em nome da proteção de valores constitucionalmente protegidos; em razão da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE INSTALADA, IMPUGNA-SE a realização de PREGÃO PRESENCIAL, em que há reunião de pessoas em ambiente fechado e no qual, para o acompanhamento das próprias atividades do certame, serão improváveis as medidas de distanciamento preconizada pelos órgãos de saúde.

R: Não obstante considerar de suma relevância todos as ponderações da empresa, devido ao momento crítico que estamos vivenciando devido à pandemia da COVID-19, destacamos as seguintes questões para a tomada de decisão:

- considerando que a Câmara Municipal de Pedro Leopoldo não dispõe no momento do sistema de Pregão eletrônico como sugerido,
- considerando que a Câmara Municipal de Pedro Leopoldo não dispõe no momento de uma plataforma e de um aplicativo que permitiria realizar o



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, transparência e cidadania!

certame on line, (Estamos, inclusive com um processo de compra em andamento para a aquisição deste aplicativo, porém ainda não foi concluído)

- considerando que o local onde será realizado o certame é amplo e permite o distanciamento até de 50 (cinquenta) pessoas e têm várias janelas que ficarão abertas,
- considerando que todas as medidas exigidas pelo Decreto Municipal 2081/2021 e Portaria do Legislativo estão sendo observadas, como distanciamento, uso de máscara obrigatório e álcool gel,
- considerando a urgência da contratação, tendo em vista o término da vigência do contrato atual em 31/03/2021, que atingiu o tempo máximo exigido pela lei de licitações,
- considerando que a licitação foi agendada no dia 04 de março para realização no dia 17/03/2021,

NESTES TERMOS, REJEITO A IMPUGNAÇÃO.

Cordialmente


Maria Bernadete do Prado Coelho
Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.